

CONFLITO INTERNO INTERNACIONALIZADO: A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Narjara Pires de Carvalho e Sá¹
Mhardoqueu Geraldo Lima França²

RESUMO: O presente trabalho analisa os desenvolvimentos conceituais e práticos e as limitações remanescentes, legais ou políticas, na proteção global dos direitos humanos com o objetivo de destacar o contínuo desenvolvimento dos instrumentos disponíveis - acordos centrais - e o papel das conferências e regionais de direitos humanos. A metodologia usada é de revisão bibliográfica baseada em pesquisa de textos, artigos, teses e documentos pertinentes ao tema Direitos Humanos, analisados e selecionados através das plataformas de buscas e Scielo, nos idiomas, português, inglês e espanhol.

Palavras-chave: Direitos humanos. Proteção legal. Cortes regionais.

INTRODUÇÃO

O atual sistema de proteção dos direitos humanos no campo da cooperação surgiu após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), devido à necessidade de proteger a humanidade dos abusos dos direitos humanos, para evitar que os horrores da guerra voltassem a acontecer. “A comunidade internacional das nações foi obrigada a começar a criar uma regulamentação internacional efetiva, para proteger e defender esses direitos, que nunca existiram” (MAZZUOLI, 2007, p. 680).

Foi nessa situação após a Segunda Guerra Mundial, dada “a necessidade de cooperação internacional e a proteção de interesses comuns” (MAZZUOLI, 2007, p. 496), e principalmente a necessidade de proteção dos direitos humanos, que surgiram as organizações internacionais. Assim, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações, alcançar a cooperação internacional na solução de problemas globais de natureza econômica, social, cultural ou humanitária e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e a liberdade fundamental de todas as pessoas, sem distinção de raça, gênero, língua ou religião, uma complexa e importantíssima organização internacional foi

¹Oficial de justiça no TJPE desde 2007 Mestranda em ciências jurídicas na VENI (2023-2024) Pós-graduada em Direito Processual Constitucional pela URCA (2010) Graduada em Direito pela UNICAP (2006).

²Mestre e Doutor em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas. Supervisor do Campus de Divinópolis da Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS. Coordenador e Professor do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS. Advogado.

estabelecida, as Nações Unidas e seus órgãos, em 1945, com a adoção de sua Constituição. Em 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, introduzindo “o conceito atual de direitos humanos, caracterizado pela diversidade e indivisibilidade desses direitos”. (PIOVESAN, 2011, p. 289a).

Era o início do processo de internacionalização dos direitos humanos. Significa dizer que esse novo conceito de direitos humanos trazido pela Declaração “promoveu a transformação desses direitos em questão de interesse legítimo da comunidade internacional”. (PIOVESAN, 2011, p.

290a). Portanto, os Estados não têm mais a responsabilidade de promover e proteger os direitos humanos, pois a comunidade internacional impõe restrições e obrigações aos Estados em suas relações com seus cidadãos. Este novo paradigma exige uma releitura ou releitura do princípio da soberania dos Estados, uma vez que a proteção dos direitos humanos deixou de ser matéria reservada aos Estados, passando a ser permitida a intervenção a nível nacional em nome da proteçãodesses direitos. Além disso, na medida em que os direitos humanos são protegidos no nível internacional, eles são agora considerados sujeitos do direito internacional. (PIOVESAN, 2011, p. 291a).

Nesse contexto, começa a ganhar força a oportunidade de utilizar o Capítulo VII da ONU, ou seja, a adoção do uso da força para conter graves violações de direitos humanos cometidas por nações soberanas em seu território, chegando ao topo, o auxílio intervenção feita pela ONU nos conflitos surgidos na Guerra Fria, apesar de não haver lei no ordenamento jurídico internacional que preveja a responsabilidade e possibilidade de intervenção e quais os limites da intervenção. A fim de proteger a proteção dos direitos humanos de violações cometidas pelos Estados contra seus cidadãos, o diálogo entre direitos humanos e segurança internacional ocorre no âmbito da ONU. (RODRIGUES, 2000, p. 11).

No seu livro "A Era dos Direitos", Norberto Bobbio (1992) diz que um dos poucos sinais positivos do nosso tempo pode ser este: a crescente importância de ser mencionado, nas discussões internacionais, entre homens de cultura e políticos, na aprendizagem seminários e nos estudos. conferências governamentais, na problemática do respeito pelos direitos humanos.

Apesar do uso de uma expressão que podemos considerar insuficiente - "direitos humanos" para designar os direitos de todas as pessoas - o autor italiano aponta com precisão o processo de internacionalização dos direitos humanos como uma boa referência que melhorou

significativamente desde o final no século XX. Por outro lado, para o professor Gregorio Peces Barba, do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Madrid, a história da evolução dos direitos humanos tem três períodos:

- a) direitos humanos que ultrapassem o âmbito do patrimônio e se tornem boas leis em nível nacional;
- b) sua generalização como referencial axiológico e jurídico;
- c) sua exportação. Portanto, a liberdade e os direitos humanos não são assuntos de interesse apenas de cada Estado, mas sim de interesse e vinculação de toda a comunidade internacional. (ALVES, 1994)

A internacionalização das relações políticas e econômicas e o desenvolvimento dos princípios do direito comunitário internacional levaram à consciencialização para a questão dos direitos humanos e no campo das relações entre países, entre nações e entre grupos e indivíduos no âmbito do sistema internacional. No entanto, é verdade que foi depois da Segunda Guerra Mundial

que a questão dos direitos humanos passou da administração do país, através do sistema constitucional, para a comunidade internacional, incluindo todas as pessoas.(ALVES, 1994)

Assim, embora o século XIX e o primeiro século do XX tenham sido períodos de reconhecimento constitucional de direitos, em cada Estado, o que marcou a evolução dos direitos humanos ao longo do século XX, especialmente no pós-guerra, foi sua contínua consolidação durante o século 20. sistema internacional. Durante o século XX, a comunidade organizada de nações - seja no âmbito de organizações globais como a Organização das Nações Unidas (ONU), seja no campo de organizações especializadas como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ou seja em fóruns regionais de organizações internacionais, como as Nações Unidas A Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização dos Estados Africanos (OUA) e o Conselho da Europa - aprovou muitos instrumentos jurídicos e documentos sobre proteção e proteção internacional do ser humano direitos. , que visa garantir o reconhecimento e proteção efetivos para governos e indivíduos.(BOBBIO,1994)

Os conflitos internacionais, especialmente duas grandes guerras mundiais, massacres, genocídios, religião, etnias, etc., e as armas como ameaça constante à paz internacional, mostraram que não bastava que cada Estado reconhecesse tais direitos. em sua maquinaria constitucional, ou subscrever diferentes instrumentos internacionais para automaticamente passar a respeitar os direitos declarados. (BENVENUTO,2020).

Era necessário criar métodos e ferramentas para verificar e controlar as ações dos Estados em relação a quem vive ou está em seus territórios e respeitar os princípios do direito internacional. Até agora, foram organizados programas regionais para a proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais, buscando a adesão às leis internacionais para a resolução pacífica de conflitos e o respeito efetivo a uma lista de direitos reconhecidos mundialmente, independentemente de nacionalidade, raça, gênero, idade, religião, opinião política, condição social, etc. (SANTOS, 2018)

No entanto, o caráter coercitivo do poder de fazer cumprir os atos ilícitos do Estado ainda é fraco. Em geral, as ações dos órgãos existentes têm apenas um caráter moral, chamando a atenção do Estado infrator e da comunidade internacional para que cessem as violações, mesmo diante dos crimes mais graves e claros, como tortura, desaparecimentos forçados, restrições sobre liberdade de ideias e crenças, assassinatos em massa e genocídio, "limpeza étnica", deslocamento forçado de pessoas, etc. A criação de mecanismos de controle de violações de atos contraria, assim, o conceito ilimitado de soberania nacional que se coaduna com o princípio da não intervenção em matéria de responsabilidade interna de cada Estado. (BENVENUTO, 2020).

O conceito irrestrito de soberania nacional impede a atuação efetiva de organizações criadas pela comunidade internacional para proteger os direitos humanos. A defesa é fundamental quando

se trata de garantir a paz e a segurança internacionais. As recentes crises humanitárias no Haiti, Sudão, Libéria, Iraque, Afeganistão, entre outros, destacam a necessidade de ação por parte das organizações internacionais de direito humanitário. Outros casos antigos, como a intervenção nos países balcânicos com o objetivo de prevenir práticas de "limpeza étnica" dos albaneses do Kosovo, e a intervenção de forças internacionais em Timor-Leste são exemplos importantes de ações internacionais baseadas na manutenção da ordem com a garantia dos direitos humanos. (SANTOS, 2019)

No entanto, isso não significa que tais ações sejam totalmente isentas da presença de interesses políticos, econômicos e militares por parte dos países envolvidos. O processo de detenção, no Reino Unido, do general Augusto Pinochet por iniciativa de um juiz espanhol, que pediu a sua extradição para responder por crimes contra a humanidade, é outro exemplo de como, no domínio dos direitos humanos, a ideia de a soberania absoluta dos Estados. É

importante notar, no entanto, como essas políticas podem ser inflexíveis e antidemocráticas, como na política externa dos Estados Unidos durante a era Bush.

Desta forma, a internacionalização da questão dos direitos humanos é um fenômeno de nosso tempo, que coincide com o desenvolvimento da política internacional, da economia global e da evolução jurídica desta questão através do direito internacional. Portanto, o reconhecimento prévio de uma pessoa como sujeito de direito de acordo com as normas internacionais é uma condição importante para falarmos sobre a proteção dos direitos humanos internacionais.(TRINDADE, 2019)

A partir de 1948, com a publicação separada das Declarações Americana e Universal, houve grande expansão de instrumentos de declaração e proteção dos direitos fundamentais. Para chegar a tal estado, foi necessário um longo processo que passou por várias etapas. Em dois excelentes estudos do professor Antônio Augusto Cançado Trindade, juiz da Corte de Direitos Humanos dos Estados Unidos, pode-se ver o caminho percorrido desde 1948, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, até foi aprovado. do documento final da Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993.(BOBBIO, 1994).

Desde o atentado a Nova York, em 11 de setembro de 2001, no início da "guerra ao terror" e da política externa imperial da "era Bush", os mecanismos multilaterais do sistema internacional - inclusive o próprio Direito Internacional - têm, em parte, foi substituído por uma política de "guerra perpétua".(ALVES,1994).

O objetivo principal deste artigo não é discutir a validade e a legalidade da intervenção humanitária, mas visa analisar os motivos que levaram à prática da intervenção humanitária como medida de proteção dos direitos humanos pela ONU, em resposta a críticas dificuldades. Violações que ocorreram após a guerra.-Guerra Fria. Por fim, serão analisados aspectos da intervençãohumanitária ocorrida no Kosovo.

Desenvolvimento

O primeiro momento começa em Paris (1948), com a adoção da Declaração da ONU. Este documento foi o início da generalização da proteção internacional. Os anos 50 e 60 do século XX foram a base para a recente vitória e paulatinamente a visão completa da soberania nacional, em matéria de direitos humanos.(PECES-BARBA,2017)

Desde a adoção da Declaração Universal e da anterior Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), iniciou-se a fase constitucional, em nível internacional, de um sistema abrangente de proteção. Um sistema global liderado pela ONU e sistemas regionais, começando pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Europeu. Começa a fase de redação do instrumento internacional. O conflito de ideias provocado pelo conflito da Guerra Fria e o processo de descolonização caracterizou este período, conduzindo à separação entre direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais.(TRINDADE, 2020)

A internacionalização da proteção dos direitos humanos deu origem a diversos acordos internacionais e instrumentos de proteção como as Convenções sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no âmbito da ONU, ambas desde 1966; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José), no âmbito do Sistema Interamericano; Convenção Europeia de 1950; Convenções sobre a prevenção da discriminação, prevenção e punição da tortura, proteção dos refugiados, proteção dos direitos dos trabalhadores, direitos das crianças, direitos das mulheres, deficientes, idosos, etc. (VIEIRA, 2021)

O segundo momento se inicia vinte anos após a ratificação da Declaração Universal, com a realização da Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1968, na cidade de Teerã, em uma conjuntura marcada pela polarização da Guerra Fria, permeada por outros conflitos como o conflito entre o Norte e o Sul, e a situação em que as ditaduras estão aumentando em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Portanto, o objetivo da Conferência de Teerã foi repensar o tema dos direitos humanos e sua internacionalização, o que levou ao fortalecimento da visão global dos direitos humanos, considerando que são indivisíveis. Portanto, a indivisibilidade dos direitos e sua universalidade tornam-se fatores que sustentam ações globais na busca de soluções para problemas globais.(TRINDADE, 2019)

Os problemas decorrentes da miséria, da fome, da discriminação, da ameaça de extermínio de diversos grupos de pessoas, dos problemas que diversos países enfrentam no mundo, foram importantes nessa nova ideia de direitos humanos no mundo. Superada a visão dividida dos direitos humanos, que separa completamente os direitos sociais e políticos dos direitos económicos, sociais e culturais, entra em jogo o conceito de indivisibilidade e integração inclusiva entre diferentes tipos de pessoas. (VIEIRA, 2021)

Conferência mundial em Viena: direitos humanos, democracia e desenvolvimento

O terceiro momento inicia-se com a realização da Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, em 1993, onde já existe um grande número de instrumentos internacionais de proteção, tanto em nível internacional quanto regional. É um produto geral amplo, reconhecido por organismos internacionais, pela doutrina e integrado ao campo denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos. (VIEIRA, 2021)

Com o objetivo de desenvolver diversos instrumentos de proteção internacional, tornando-os mais eficazes e práticos, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu convocar a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1993, na cidade de Viena. Foi a segunda maior cúpula do mundo realizada após a Guerra Fria. (VIEIRA, 2021)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, o processo de internacionalização dos direitos humanos foi decisivo para a criação da Constituição brasileira de 1988, onde foram incluídos direitos e garantias fundamentais, como resultado desse processo. É importante destacar que a Constituição de 1988 marcou o início do processo democrático no Brasil após mais de 20 anos de regime militar. Com a nova Carta, também conhecida como Constituição Cidadã, o Brasil começa a construir um Estado Democrático de Direito. Nas novas normas, dois pilares se destacam: Cidadania e Dignidade Humana. Fica claro, então, que os direitos fundamentais são partes essenciais da realização dos direitos humanos. (VIEIRA, 2021)

2675

Dentre os objetivos básicos do Brasil elencados no art. 3º da Constituição, destacamos a redução da desigualdade social, o repúdio à discriminação racial e ao terrorismo, e a promoção do bem de todas as pessoas sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. É claro que a importância da dignidade da pessoa humana vem ganhando importância no ordenamento jurídico brasileiro. Depois de muitos anos, o Brasil, com a Carta, voltou a se inserir no cenário internacional, fazendo prevalecer os direitos humanos em suas relações e protegendo a paz. De acordo com art. 5º da Constituição, os acordos internacionais e acordos de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário são considerados normas constitucionais, o que não ocorre com os demais acordos, por serem considerados normas ilegais. Diante do exposto, podem ser identificadas três perspectivas do impacto no direito brasileiro

internacional previsto na legislação interna; Uma lei especificada em um acordo internacional para estender a lei doméstica; A lei mencionada no acordo internacional conflita com a lei interna, que, na atual conjuntura, aplica a lei mais favorável à pessoa, que regula a importância dos direitos humanos no contexto brasileiro. (VIEIRA, 2021)

Uma das maiores conquistas da proteção dos direitos humanos no mundo, historicamente, sem dúvida, é o acesso das pessoas às condições de proteção internacional e o reconhecimento de seu poder no sistema global em casos de violações de direitos humanos. É urgente reconhecer o acesso direto das pessoas a essas situações (especialmente as judiciais), conforme previsto no Protocolo n. 9 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1990). Este último fornece uma espécie de locus standi para certos indivíduos no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (em casos aceitos que são objeto de um relatório da Comissão Europeia de Direitos Humanos). (SANTOS, 2018)

O próximo passo, que será dado no século XXI, passará pela garantia da igualdade de armas (igualdade de armas/égalité des armes) entre os Estados denunciadores e acusados, na luta pela proteção dos direitos humanos³. Ao insistir não apenas na personalidade jurídica, mas também no poder jurídico absoluto das pessoas em todo o mundo, somos fiéis às raízes históricas de nossa disciplina, o direito internacional (droit des gens), muitas vezes ignorado por seguidores cegos e juristas decadentes do positivismo. (BENVENUTO, 2020)

2676

O século XX deixou uma triste marca: nunca antes houve um avanço tão grande da ciência e da tecnologia, como neste século, surpreendentemente acompanhado de tanta destruição e crueldade. Apesar de todos os avanços alcançados nas últimas décadas na proteção dos direitos humanos internacionais, continuam graves e graves violações destes. Ao violar "culturas", especialmente certos direitos sociais e políticos (como liberdade de pensamento, expressão e informação e devido processo legal), o que infelizmente continua a acontecer, grande discriminação (para membros de minorias e outros grupos vulneráveis, raciais, nacionais, religiosos e linguísticos), além da violação dos direitos fundamentais e do direito internacional humanitário. (TRINDADE, 2020) .

Os próprios tipos de violações dos direitos humanos variam. O que dizer, por exemplo, das violações cometidas pelas instituições financeiras e pelos gestores do poder econômico, que, por meio de decisões tomadas no frio de seus gabinetes, condenam milhares de pessoas à pobreza, senão à extrema pobreza e à fome? O que você pode dizer sobre a violação da lei por

esquadrões da morte clandestinos sem evidências claras da existência do estado? O que você pode dizer sobre a

ressurgimento do fundamentalismo e da ideologia religiosa? O que você pode dizer sobre violações da lei causadas por corrupção e impunidade? (VIEIRA, 2021)

É necessário desenvolver novas formas de proteger as pessoas diante da variedade atual de fontes de violação de seus direitos. O atual paradigma de proteção (indivíduo contra o poder público) corre o risco de ser inadequado e anacrônico, pois não consegue lidar com tais violações, entendendo que, mesmo nesses casos, o Estado continua responsável por não fazê-lo. , por não tomar boas precauções. Assim, a sua razão de ser, a preocupação atual das organizações internacionais de proteção, face à continuação das violações dos direitos humanos, é desenvolver medidas tanto preventivas como de acompanhamento, onde muitas vezes se destaca o sistema de monitorização contínua dos direitos humanos. todos os países nas mesmas condições. (VIEIRA, 2021)

Há a necessidade de promover os esforços atuais dentro das Nações Unidas com o objetivo de estabelecer um ambiente global permanente de controle do crime. Portanto, há uma necessidade de desenvolver leis internacionais emergentes sobre compensação para vítimas de violações confirmadas de direitos humanos. A palavra "reparações" não é formalmente a mesma que "indenizações": a primeira é um tipo, a segunda é um tipo. No actual domínio da protecção, a restituição compreende, para além da indemnização da vítima segundo o princípio geral do *neminem laedere*, a *restitutio in integrum* (restauração da situação anterior da vítima, sempre que possível), a reabilitação, a satisfação e, significativamente. , garantia de não repetição de atos de violação ou omissão (dever preventivo). (SANTOS, 2019).

A fim de contribuir para garantir a segurança das pessoas em qualquer situação, muito está sendo desenvolvido hoje na interseção do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional humanitário e do direito internacional dos refugiados. Esta associação, motivada sobretudo pelas próprias necessidades de proteção, tem-se manifestado a nível normativo, hermenêutico e prático, que tendem a reforçar o nível de proteção humana. Devido ao atualamento de violentos conflitos internos em muitas partes do mundo, a lei de *vacatio* não pode mais ser aplicada, resultando em total falta de proteção para muitas vítimas inocentes.

A visão dividida da proteção internacional da pessoa agora foi completamente derrotada; O ensino e a prática modernos admitem o uso simultâneo ou similar das normas de proteção

das três coisas acima mencionadas, em benefício da pessoa, a quem ele está falando. Vamos de integração em integração. É necessário continuar a desenvolver com determinação a este respeito. (VIEIRA, 2021)

Órgãos reguladores internacionais, ao longo dos anos, aprenderam também a fazer interrupções internas, em regiões sitiadas e emergências em geral. Devido ao surgimento da melhor doutrina moderna, hoje se reconhece que as reduções e limitações permitidas no exercício dos

direitos protegidos, ou seja, aquelas previstas nos próprios tratados de direitos humanos, devem obedecer a alguns requisitos básicos. Isso pode ser resumido da seguinte forma: essas derrogações e restrições devem ser previstas em lei (autorizadas por um congresso eleito democraticamente), interpretadas de forma limitada, limitadas aos casos em que for absolutamente necessário (o princípio da igualdade e as necessidades das circunstâncias . . .), usado para o benefício do público em geral (ordem pública, finalidade legal), para cumprir a finalidade e finalidade dos acordos de direitos humanos, para informar outros países que são partes desses acordos, para cumprir outras obrigações internacionais. (VIEIRA, 2021)

Em qualquer caso, não são enumerados direitos inderrogáveis (como o direito à vida, o direito a não ser torturado ou escravizado, o direito a não ser responsabilizado pelo uso repetido de penas), que não admitem qualquer limitação. Nos casos não previstos ou regulados por tratados de direitos humanos e direito humanitário, prevalecem os princípios do direito internacional humanitário, os princípios humanitários e as exigências da consciência pública. Aos órgãos internacionais de supervisão é confiada a tarefa de supervisionar e garantir o cumprimento confiável desses requisitos pelos Estados que solicitam as condições de sítio ou emergência, por exemplo, obtendo informações detalhadas sobre elas e sua ampla distribuição (incluindo as medidas tomadas), e a nomeação de promotores especiais ou órgãos subordinados de investigações estatais ou audiências públicas de emergência que levam muito tempo. (PECES-BARBA, 2017)

As ações em nível internacional não podem ser dissociadas da adoção e desenvolvimento de medidas de implementação nacional, pois isso depende, estamos certos, do desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos. A responsabilidade primária pela proteção dos direitos humanos cabe aos Estados, e os próprios tratados de direitos humanos atribuem importantes funções de proteção às organizações estatais. Ao ratificar tais acordos, as Nações

Unidas assumem uma obrigação geral de adequar seu ordenamento jurídico interno aos padrões internacionais de proteção⁸, e certas obrigações relacionadas a cada direito protegido. (SANTOS, 2018)

No campo da segurança contemporânea, o direito internacional e o direito interno estão em constante interação. É uma proteção internacional em si mesma que requer medidas nacionais para implementar os tratados de direitos humanos e o fortalecimento das instituições nacionais vinculadas ao pleno exercício dos direitos humanos e ao estado de direito. De tudo isso se pode determinar a urgência de incluir obrigações de proteção, do ponto de vista dos direitos humanos básicos. (SANTOS, 2019).

CONCLUSÕES

Para que as propostas apresentadas na Declaração deem frutos, é preciso enfrentar o problema dos recursos, que não foi tratado em Viena. Uma das propostas apresentadas é a de redistribuição do orçamento dos recursos das Nações Unidas, destinando mais recursos a programas

de promoção, distribuição, educação e proteção direta dos direitos humanos. No plano internacional, outras propostas foram apresentadas por diferentes opositores organizações e organizações.

Uma das mais destacadas foi a das políticas destinadas a acabar com a fome e a pobreza no mundo, por meio da imposição de um imposto internacional sobre as transações financeiras globais. O legado da Convenção de Viena garantiu a inclusão da dimensão dos direitos humanos em todos os programas, atividades e programas das organizações das Nações Unidas, e a ideia de integração entre todos os direitos humanos, democracia e desenvolvimento, onde a pessoa está inserida como osujeito. .

Desta forma, impõe-se e obriga-se o respeito aos direitos humanos, não só para os países, mas também para as organizações internacionais e grupos que detêm o poder econômico, pois suas decisões têm consequências diretas ou indiretas na vida de todas as pessoas em situações vulneráveis. A legitimidade que veio depois de Viena é mais um ponto positivo no longo processo de criação de novas éticas, novas ideias baseadas no fortalecimento da cultura global de reconhecimento e respeito, entendendo que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana.

Para garantir o alcance desses objetivos, um dos maiores desafios é a governança democrática das organizações internacionais, especialmente do Conselho de Segurança da ONU, que hoje conta com o poder de veto de seus membros permanentes, um obstáculo para uma ação aberta que leve ao estreitamento das relações de justiça e igualdade entre os diferentes países do mundo.

Por outro lado, é também condição para a efetiva promoção dos direitos humanos, a revisão das prioridades nos organismos financeiros internacionais ligados às Nações Unidas, incluindo Banco Mundial, FMI e OMC, que permita o orçamento necessário. recursos para transformar as propostas da Declaração e do Plano de Ação em projetos práticos.

Por fim, olhando para frente e para trás, percebemos que nesses cinquenta anos de experiência acumulada nessa área, houve claros avanços, sobretudo na ratificação da proteção internacional dos direitos humanos, mas, não obstante, conosco, observe que esse progresso não foi linear. Houve períodos históricos de avanços, mas infelizmente também de retrocessos, onde aqui não deveria haver espaço para retrocessos.

Certamente há um longo caminho a percorrer, o trabalho de uma vida inteira. Uma ilustração fidedigna dos obstáculos enfrentados pela luta pela proteção dos direitos humanos no mundo está, a nosso ver, no mito de Sísifo, nas ideias atemporais de um dos maiores escritores deste século, Albert Camus. É apenas um trabalho sem fim. Em última análise, trata-se de insistir na ideia de construir uma cultura global de proteção dos direitos humanos, da qual esperamos nos aproximar no século XXI, graças ao trabalho das gerações futuras que não hesitarão em aceitar nosso problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos Humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, Coleção Estudos, 1994.

DIREITOS Humanos: o significado político da Conferência de Viena. In: Revista Lua Nova, nº 32, 1994.

BENVENUTO, Jayme. Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. FARIA, José Eduardo. Os Direitos Humanos e o Dilema Latino-Americano às vésperas do século XXI. In: Revista Novos Estudos CEBRAP, nº 38, 1994.

FRANÇA, Mhardoqueu Geraldo Lima. As decisões contrárias às leis na teoria de Robert Alexy. São Paulo: Dialética, 2020

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional publico. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PECES-BARBA, Gregório (Org.). Derecho Positivo de los Derechos Humanos. Madrid: Editorial Debate, 2017.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a prática da intervenção humanitária no Pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Democratizar a democracia. In: Caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

RECONHECER para libertar. In: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos. Viena. 1993. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 80, Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

A PROTEÇÃO internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Brasília: UnB, 2020. VIEIRA, Liszt. Os Argonautas da Cidadania. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Editora Record, 2021.